



Tribunal de Contas

© Presidente

Av. Barbosa do Bocage, 61
1069-045 LISBOA

Tel.: 21 794 51 01/2

Fax: 21 797 09 84

E-mail: gp@tcontas.pt

URL: <http://www.tcontas.pt>

Por determinação de Sua Excelência o

Presidente da Assembleia da República

Dr. JORGE CAMPOS

22-NOV-16

Senhor Presidente da Assembleia da República

TRIBUNAL DE CONTAS

§ 31227/2016
2016/11/10



Excelência

Vossa referência

Nossa referência

Assunto: **Requerimento n.º 8/XIII (2.ª) – EI**, recebido em 04.11.2016

Senhor Presidente,

O requerimento acima mencionado, formulado pelo Senhor Deputado Jorge Campos (BE) e outros Senhores Deputados, suscita as considerações e respostas referidas seguidamente.

A Contribuição para o Audiovisual (CAV), criada em 2003, é um tributo que incide sobre o fornecimento de energia elétrica e é devida pelos respetivos consumidores, nos termos da lei.

Sendo o Estado o sujeito ativo da relação jurídica tributária, os princípios constitucionais e legais da unidade e da universalidade impõem a inscrição da previsão e da cobrança da CAV, como receita do Estado, na lei do orçamento visto que nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada sem que, cumulativamente, tenha sido objeto de correta inscrição orçamental e esteja adequadamente classificada (princípio da execução orçamental).

Ora, a contabilização das receitas do Estado é, nos termos legais, da responsabilidade das respetivas entidades administradoras¹ (serviços do Estado, sem autonomia financeira, que asseguram ou coordenam a liquidação de uma ou mais receitas e zelam pela sua cobrança). A entidade administradora dos impostos que são receitas do Estado (como é o caso da CAV²) é a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Estando o produto da CAV consignado à Rádio e Televisão de Portugal (RTP), o respeito da lei exige que a CAV seja devidamente contabilizada na receita do Estado e que o respetivo produto seja entregue à RTP por transferência a registar na despesa do Estado.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <i>562154</i>
Classificação <i>06.03.08</i>
Data <i>11/11/2016</i>

¹ Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de agosto.

² Acórdãos n.º 354/98 e n.º 307/99 do Tribunal Constitucional.



Tribunal de Contas

O Presidente

Ao arrepio da lei, a CAV esteve omissa do Orçamento do Estado (e da respetiva execução) até que, em 2012, a RTP passou, nos termos da Lei de Enquadramento Orçamental³, a estar incluída no perímetro orçamental (como entidade pública reclassificada). Ainda assim, até 2015 a CAV esteve orçamentada e contabilizada de forma inapropriada ao ser diretamente registada pela RTP, primeiro de forma semelhante à de uma receita de publicidade e, em 2015, como “Taxas sobre energia”.

A Lei do Orçamento do Estado para 2016⁴, de 30 de março, regularizou o tratamento orçamental da CAV, através da sua previsão na receita do Estado, da inclusão da transferência do respetivo montante na despesa do Estado e da introdução de uma norma específica na Lei n.º 30/2003 (n.º 2 do artigo 6.º).

A referida regularização é mantida na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017 cujo Relatório refere: “À semelhança do que sucedeu em 2016, prossegue-se com a contabilização da contribuição sobre o audiovisual (CAV) como receita geral do Estado, consignada ao financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.”

No âmbito do exame à receita do Estado o Tribunal reportou, de forma consistente e recorrente, sobre as deficiências detetadas, em especial nos seus Pareceres sobre a Conta Geral do Estado (PCGE) formulando, mesmo, reservas pela omissão de impostos diretamente contabilizados pelas entidades às quais o respetivo produto está consignado⁵.

Consequentemente, o Tribunal tem vindo a reiterar recomendações para que todas as omissões sejam corrigidas⁶, tendo o recomendado já sido implementado para a contribuição do serviço rodoviário (cujo produto é consignado à Infraestruturas de Portugal, também entidade pública reclassificada), a contribuição do sector bancário (cujo produto é consignado ao Fundo de Resolução) e a contribuição extraordinária sobre o sector energético (cujo produto é consignado ao Fundo para a Sustentabilidade Sistémica do Setor Energético), só para referir os casos de maior materialidade financeira similares ao da CAV.

Em suma, correspondendo às concretas questões que lhe foram colocadas pelo requerimento identificado em epígrafe, o Tribunal informa, em conformidade com as posições oportunamente assumidas e as recomendações anteriormente formuladas, que:

- Como qualquer imposto em que o sujeito ativo é o Estado, a CAV deve ser contabilizada na receita do Estado pela Autoridade Tributária e Aduaneira que é, nos termos legais, a entidade administradora das receitas fiscais. Como para qualquer receita consignada, o seu produto deve ser entregue à respetiva entidade beneficiária (neste caso, a RTP) através de transferência registada na despesa do Estado.

³ Nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de maio.

⁴ Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

⁵ Vide Juízo sobre a Conta (PCGE/2012, PCGE/2013 e PCGE/2014).

⁶ Recomendação 5 – PCGE/2012, Recomendação 5 – PCGE/2013 e Recomendação 5 – PCGE/2014.



Tribunal de Contas

© Presidente

- As despesas sujeitas a cativações e as normas que regulamentam a sua aplicação constam, em cada ano, da respetiva lei orçamental sendo, pois, matéria da competência da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos, *de mais consideração e estima*

O Presidente,

Vitor

(Vitor Caldeira)